

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
RELATOR DA AÇÃO PENAL N° 470**

Ação Cautelar n° 1.189

Ação Penal n° 470

JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus defensores constituídos, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Em 29/06/2006 foi proferida decisão nos autos da Ação Cautelar n° 1.189/STF (fls. 425/431), por meio da qual foi determinada a apreensão de bens (arrolados no Apenso 55 da Ação Penal n° 470/STF), assim como o sequestro de bens imóveis (inscritos em hipoteca legal) e móveis.

A despeito da absolvição, em julgamento de mérito, emanada do Plenário dessa Suprema Corte, em relação a todas as imputações entabuladas na denúncia (proclamação definitiva em 17/10/2012, fl. 57.466 da Ação Penal n° 470/STF), bem como da certidão atestando o trânsito em julgado dessa decisão, em 02/05/2013 (fl. 60.091 da Ação Penal n° 470/STF), tais constrições patrimoniais permanecem produzindo seus efeitos até a presente data.

Após a absolvição dos requerentes, esta defesa requereu o levantamento das constrições patrimoniais em duas oportunidades:

(i) **há cinco meses**, em 03/01/2013, à vista da decisão absolutória, pedido este indeferido por essa e. Relatoria, em 14/03/2013, ao argumento - ao que parece, utilizado apenas em detrimento dos requerentes - de que remanesceria a possibilidade de alteração do julgamento em virtude de eventual oposição de embargos declaratórios por parte da d. Procuradoria Geral da República (fls. 51.466/51.470 da Ação Penal n° 470/STF); e

(ii) **há um mês**, em 03/05/2013 (Petição nº 20.586/2013/STF), à vista do trânsito em julgado da mesma decisão absolutória; tal requerimento foi encaminhado à PGR, em 16/05/2013, lá permanecendo até a presente data.

Em resumo: os requerentes foram absolvidos **há mais de 7 (sete) meses pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal**, havendo se operado, **há mais de um mês**, o trânsito em julgado dessa decisão, e, ainda assim, seu patrimônio segue constrito.

Verifica-se, no ponto, inequívoco constrangimento ilegal aos requerentes, em clara violação ao devido processo legal, mediante ilegítima e injustificada manutenção da restrição a seu direito de propriedade (art. 5º, *caput*, e inciso LIV, da Constituição Federal).

Reitera-se, assim, a Vossa Excelência, em relação a ambos os requerentes, (a) a restituição das coisas apreendidas nos autos, e (b) o levantamento de todas as medidas constritivas patrimoniais (sequestros e hipotecas legais), o que se requer independentemente da manifestação da d. Procuradoria Geral da República, a qual mantém sob seu domínio requerimento anterior da defesa (Petição nº 20.586/2013/STF) há mais de 15 dias, sem pronunciamento. Registre-se que sequer se faz necessária a manifestação da acusação, na medida em que a medida ora pleiteada decorre de imperativo legal (artigos 386, parágrafo único, inciso II, 118, 131 e 141, todos do CPP).

Com vistas à efetivação dessas medidas, requer-se a Vossa Excelência que sejam oficiados os órgãos e instituições competentes, a fim de que seja efetivado o levantamento das constrições patrimoniais impostas nos autos da Ação Penal nº 470/STF. Subsidiariamente, e com o fim de minimizar o prolongado constrangimento a que submetidos os requerentes, requer-se a Vossa Excelência, ao determinar a revogação das constrições judicialmente decretadas, que autorize a defesa a diligenciar junto aos órgãos pertinentes (*v.g.*, registros de imóvel, instituições bancárias, DETRAN), a fim de que, mediante a apresentação da decisão ora requerida, sejam afastadas as constrições ainda remanescentes.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 03 de junho de 2013.

LUCIANO FELDENS

OAB/RS N° 75.825

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

OAB/DF N° 4.107

CÓPIA - STF AP 470 - CPF 58432035149 - 03/06/2013 15:03:25